



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.906626/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.197 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2021
Recorrente MAGNUM S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES. CRÉDITO DE TERCEIRO. NÃO CONVERSÃO EM DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO APLICÁVEL.

A homologação tácita, prevista no art. 74, §5º da Lei nº 9.430, de 1996, não se aplica aos pedidos de compensação com crédito de terceiros (Súmula Carf nº 170), porquanto os pedidos de compensação protocolados antes da MP nº 66/2002 (01/10/2002 - marco inicial da Dcomp) e pendentes de apreciação pela autoridade administrativa só podem ser convertidos em declaração de compensação caso sejam observadas as condições estabelecidas na Lei nº 9.430/96 e legislação correlata (art. 74, §4º), dentre elas a compensação de débitos e créditos próprios.

DCOMP. ESTIMATIVAS DE IRPJ E CSLL. SALDO NEGATIVO.

Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Lucas Issa Halah, que manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio

Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de declaração de compensação (Dcomp) em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2002.

2. Despacho Decisório não homologou as compensações declaradas em razão da insuficiência de crédito.

3. Em manifestação de inconformidade, conforme consta da decisão recorrida, a recorrente alegou, em síntese, prescrição da cobrança dos débitos tributários resultantes da não homologação; sobrestamento do processo para possibilitar a apresentação de Dcomp retificadora; compensação com crédito de terceiro por meio do processo administrativo nº 10410.002459/2002-40; equívoco no preenchimento de Dcomp.

4. A Turma de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, sob o fundamento de inexistência de direito creditório, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional de cobrança do crédito tributário confessado mediante a entrega da declaração de compensação é interrompido com a apresentação desta declaração à RFB e tem sua contagem reiniciada na data em que a não-homologação da compensação torna-se definitiva na esfera administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. Cientificada da decisão de primeira instância em 24/05/2013, a recorrente interpôs recurso voluntário em 25/06/2013 e aduz, em resumo, as alegações a seguir (e-fls. 542 e seg.).

i) A decisão recorrida considerou no cálculo do IRPJ estimativa somente os pagamentos realizados via Darf e desconsiderou os valores quitados via compensação em determinados meses;

ii) defende ter direito ao crédito de terceiro, decorrente do processo administrativo nº 10410.002459/2002-40, referente a crédito prêmio de IPI, objeto da ação ordinária nº

99.0008386-5;

iii) por fim, requer a procedência do recurso voluntário para deferir o direito creditório e homologar as compensações declaradas.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

7. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

8. Cinge-se a controvérsia a verificar a existência de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2002.

9. O art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

10. Em consonância com o art. 170 do CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

11. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

12. Pois bem. A decisão recorrida, na mesma linha do Despacho Decisório, não homologou as compensações declaradas por insuficiência de crédito.

13. A seguir as divergências apuradas pela decisão recorrida.

Cálculo do IRPJ - (Ficha 12A - DIPJ/2003)		
Discriminação	DIPJ	Decisão de 1ª instância
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
IRPJ devido	236.096,83	236.096,83
IRPJ - adicional	137.397,89	137.397,89
DEDUÇÕES		
(-) Incentivos fiscais (PAT)	9.443,87	9.443,87
(-) IR Fonte	14.028,06	13.269,00
(-) IR Estimativa	405.628,59	308.349,73
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-55.605,80	42.432,12

IR-Fonte

14. Quanto ao IR-Fonte no valor de R\$14.028,06, a decisão recorrida comprovou mediante Dirf's o montante de R\$13.269,00 e assentou que a recorrente não apresentou documentação comprobatória da diferença apurada. No recurso voluntário a matéria não foi questionada. Portanto, prevalece o valor apurado em primeira instância.

IR Estimativa

15. A decisão recorrida reconheceu os valores recolhidos via Darf no montante de R\$308.349,73. A recorrente, por sua vez, alega que houve quitação, via compensação, nos meses 03/2002, 10/2002 e 11/2002, as quais não foram consideradas pela instância de piso. Vejamos.

16. Um dos valores que compõe o IR estimativa no mês 03/2002 refere-se à compensação com crédito de terceiros, no montante de R\$75.346,70, conforme pedido de compensação protocolizado em 09/05/2002, nos autos do processo nº 10410.002459/2002-40, em que figura como credor S/A Leão Irmão Açúcar e Álcool (e-fls. 119; 424 e seg.).

17. A decisão recorrida, conforme trecho abaixo, não reconheceu o crédito de terceiro em razão de haver decisão da Receita Federal negando o referido crédito, ao amparo de posicionamento definitivo do STJ sobre crédito prêmio de IPI. Veja-se:

19.4 A compensação com crédito de terceiros, tratada no processo de nº 10410.002459/2002-40 foi efetuada pela DRF em cumprimento a determinação judicial, originada em demandas ainda não transitadas em julgado. Posteriormente, o STJ (Superior Tribunal de Justiça) decidiu, no Resp 655.891, que o *crédito prêmio do IPI não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90*. Com esta decisão, o crédito que deu origem à compensação intentada passou a ilíquido, com a reversão da compensação antes efetuada.

19.4.1 Os débitos constantes do “**Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros**” estão em cobrança no processo 10410.002459/2002-40. Dentre eles o IRPJ-Estimativa Mensal apurado em 04/2002, no valor de R\$ 75.346,70. Desta feita, o valor indevidamente compensado não pode compor o Saldo Negativo de IRPJ passível de compensação/restituição. (Grifo nosso)

18. A recorrente aduz que “*se analisadas com cuidado as decisões proferidas no processo judicial de crédito, chegar-se-á à conclusão de que havia autorização para a compensação efetuada. O A. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 655.891, a despeito de entender pela aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, manteve a decisão que reconheceu o direito aos créditos*”.

19. Aduz ainda que teria ocorrido homologação tácita da referida compensação e “*seja pela compensação efetuada, seja pela eventual cobrança daquele débito em outro processo, o fato é que não se pode desconsiderar as estimativas quitadas, sob pena de cobrança em duplicidade*”.

20. Inicialmente, conforme salientado pela decisão recorrida, o crédito pleiteado foi indeferido pela Receita Federal e está em fase de cobrança na PGFN, portanto, eventual questionamento quanto aos efeitos da decisão judicial deveria ter sido feito naqueles autos e não nestes.

21. Quanto à homologação tácita, prevista no art. 74, §5º da Lei nº 9.430, de 1996, esse instituto não se aplica aos pedidos de compensação com crédito de terceiros, porquanto os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa só podem ser convertidos em declaração de compensação, desde seu protocolo, caso sejam observadas todas as demais condições estabelecidas na Lei nº 9.430/96 e legislação correlata (art. 74, §4º), dentre elas a compensação de débitos e créditos próprios.

22. Com efeito, os pedidos de compensação no qual se utiliza crédito para extinguir débitos de terceiros, pendentes de análise pela Receita Federal, protocolados antes das inovações legislativas acerca da matéria por meio da MP nº 66/2002 e das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 (01/10/2002 - marco inicial da Dcomp), não são alcançados pela nova sistemática da declaração de compensação, razão pela qual não estão sujeitos à homologação tácita.

23. O racional acima está em consonância com a Instrução Normativa nº 900, de 2008, segundo a qual não foram convertidos em Dcomp os pedidos de compensação pendentes de apreciação em 1º de outubro de 2002 que têm por objeto créditos de terceiros, crédito-prêmio de IPI (Decreto-Lei nº 491, de 1969), título público, crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e crédito que não se refira a tributos administrados pela RFB.

Art. 86. Os pedidos de compensação que, em 1º de outubro de 2002, encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da RFB serão considerados Declaração de Compensação, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003.

Parágrafo único. **Não foram convertidos em Declaração de Compensação** os pedidos de compensação pendentes de apreciação em 1º de outubro de 2002 que têm por objeto **créditos de terceiros, "crédito-prêmio"** instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, **título público, crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e crédito que não se refira a tributos administrados pela RFB**. (Grifo nosso)

24. Nessa mesma trilha caminha a jurisprudência deste Carf, conforme a Súmula Carf nº 170. Veja-se:

Súmula CARF nº 170: A homologação tácita não se aplica a pedido de compensação de débito de um sujeito passivo com crédito de outro.

Acórdãos Precedentes: 3402-007.136, 3302-007.759, 9303-009.276, 9101-004.310, 9101-004.271, 1301-003.631, 2201-004.138, 1401-001.995, 3302-004.263, 1402-002.510 e 1301-002.066.

25. Ainda sobre compensação, a jurisprudência deste Carf, nos termos da Súmula nº 177, assentou que somente estimativas compensadas e confessadas mediante declaração de compensação - e não pedido de compensação - integram o saldo negativo de IRPJ ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

26. Verifica-se, pois, que o débito de estimativa, período de apuração 03/2002, no valor de R\$75.346,70, por se tratar de pedido de compensação com crédito de terceiro não fora convertido em Dcomp. Assim, além de não se aplicar à espécie a Súmula 170, também não se aplica a Súmula 177. O que significa dizer que o referido crédito por não ter sido quitado não é líquido e certo; logo, não pode compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002.

27. Quanto ao IRPJ estimativa do mês 10/2002, a recorrente declarou em DCTF o montante de R\$76.616,17, vinculou R\$61.171,73 a pagamento (Darf) e R\$15.444,44 a compensação sem Darf (e-fls. 341).

28. Em relação ao IRPJ estimativa do mês 11/2002, a recorrente declarou em DCTF o montante de R\$78.060,25, vinculou R\$68.177,83 a pagamento (Darf) e R\$9.882,42 a compensação sem Darf (e-fls. 343).

29. Os pagamentos foram confirmados pela decisão recorrida e as compensações sem Darf constam dos autos do processo nº1365. 000061/2003-37, conforme informado em DCTF, e os débitos compensados foram homologados tacitamente, nos termos do art. 74, §5º da Lei nº 9.430, de 1996, porquanto os respectivos pedidos de compensação, vez que reuniam as condições necessárias, foram convertidos em Dcomp.

30. Observe-se que, a despeito de a recorrente informar em DCTF que compensou no PA 10/2002 o débito de IRPJ no valor R\$15.444,44, consta do referido processo nº 13675.000061/2003-37 compensação somente no valor de R\$3.829,00 e a recorrente não anexou aos autos documentação comprobatória dessa compensação. Pelo contrário, planilha anexada aos autos demonstra que sequer houve compensação nesse período (e-fls. 33). Nestes termos somente o valor compensado (R\$3.829,00) deve integrar a estimativa de IRPJ.

31. Quanto ao PA 11/2002, consta do pedido de compensação débito de IRPJ no valor R\$9.882,42, razão pela qual esse valor deve integrar a estimativa de IRPJ.

32. Nesse sentido, os valores de R\$3.829,00 e R\$9.882,42 devem ser acrescidos aos pagamentos de IRPJ estimativa, já considerados pela decisão recorrida, para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002. Entretanto, mesmo com o acréscimo de tais valores não houve apuração de saldo negativo no período, mas sim IRPJ a pagar no montante de R\$28.720,28, conforme demonstrativo a seguir:

Cálculo do IRPJ - (Ficha 12A - DIPJ/2003)			
Discriminação	DIPJ	Decisão de 1ª instância	Decisão de 2ª instância
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
IRPJ devido	236.096,83	236.096,83	236.096,83
IRPJ - adicional	137.397,89	137.397,89	137.397,89
DEDUÇÕES			
(-) Incentivos fiscais (PAT)	9.443,87	9.443,87	9.443,87
(-) IR Fonte	14.028,06	13.269,00	13.269,00
(-) IR Estimativa	405.628,59	308.349,73	*322.061,57
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-55.605,80	42.432,12	28.720,28

* Valores acrescidos aos pagamentos: R\$3.890,00 + R\$9.882,42 = R\$13.711,84

33. Verifica-se, pois, não haver saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2002, o que impede a homologação das compensações declaradas.

Conclusão

34. Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior

Declaração de Voto

Peço vênha ao ilustre relator e aos demais membros deste colegiado para manifestar as razões pelas quais divergi da solução proposta ao presente caso concreto, para entender pelo reconhecimento do crédito decorrente do Saldo Negativo do ano-calendário de 2002 relativamente às estimativas compensadas e pelo consequente provimento do recurso voluntário.

Como bem expôs o relator, o direito creditório pleiteado é decorrente de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2002, para cuja formação contribuiu a alegada quitação, via pedido de compensação autorizado por decisão judicial, de estimativas dos meses 03/2002, 10/2002 e 11/2002 com créditos de terceiros (crédito-prêmio de IPI), especificamente a compensação com créditos de terceiros, no montante de R\$75.346,70, conforme pedido de compensação protocolizado em 09/05/2002 nos autos do processo nº 10410.002459/2002-40.

Entendo que, as particularidades do caso concreto devem levar à aplicação da inteligência da Súmula CARF nº 177, que abaixo transcrevo:

Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Isso porque o racional por trás da edição de referida Súmula era o de evitar a dupla exação decorrente da cobrança oriunda da não homologação de estimativas compensadas, cumulada com a cobrança dos débitos confessados em DCOMP posterior que se valia de direito creditório de saldo negativo para cuja formação tais estimativas precedentes foram relevantes. Evitava-se, assim, a dupla cobrança e o enriquecimento ilícito do Estado.

Por outro lado, a restrição do espectro de abrangência da Súmula CARF nº 177 às estimativas confessadas e compensadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) visa a evitar o efeito inverso, de duplicidade na concessão do direito creditório em favor do contribuinte, tendo em conta que apenas com a atribuição dos efeitos de confissão de dívida à DCOMP haveria certeza da constituição e cobrança dos débitos das respectivas estimativas não homologadas.

Muito embora o racional acima tenha sido sumulado em verbete voltado a alcançar apenas as estimativas declaradas e confessadas mediante Declaração de Compensação, entendo que no caso sob debate a teleologia do verbete segue respeitada e o não reconhecimento do direito creditório levará ao enriquecimento ilícito do Estado, consequência que a Súmula almejou evitar.

Isso porque restou inconteste nos autos que o indeferimento do pedido de compensação das estimativas dos meses 03/2002, 10/2002 e 11/2002, levou à consequente cobrança veiculada no processo 10410.002459/2002-40.

Vale anotar que a Súmula CARF nº 177 não exige, para o reconhecimento do direito creditório de saldo negativo, a prova de que as estimativas cuja compensação não foi homologada teriam sido efetivamente quitadas. Demandou-se apenas a certeza da constituição do crédito tributário decorrente da confissão, certeza esta atingida, nestes autos, embora por meios diversos. Assim, eventual insucesso de cobrança das estimativas não deve afetar o direito creditório, já que esse mesmo risco ocorre nas situações diretamente albergadas pela súmula 177.

Igualmente irrelevante, aos olhos deste julgador, se o quitação de referidas estimativas objeto de cobrança em autos próprios ocorreu mediante programa de parcelamento incentivado que poderia implicar, na prática, a concessão de um direito creditório com juros em montante superior aos efetivamente quitados pelo contribuinte em virtude da mora. Isso porque concessão de benefícios em programas de parcelamento decorre de opção de política fiscal e, na ausência de expressa previsão legal, não pode acarretar consequências sobre o direito creditório do contribuinte.

Dessa forma, em virtude das circunstâncias fáticas do caso, não vislumbro risco de dupla concessão do direito creditório e entendo que o não reconhecimento do direito creditório correspondente levará ao enriquecimento ilícito do Estado, motivo pelo qual entendo pela aplicação da inteligência da Súmula CARF nº 177.

Por fim, acrescento que, a priori, poder-se-ia cogitar de eventual violação ao artigo 170-A do CTN, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de

contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado. No entanto, aplicar referido dispositivo legal para anular os efeitos da **decisão judicial que autorizou o aproveitamento dos créditos-prêmio de IPI mediante compensação** (e *que vigia à época* do pedido de compensação, muito embora posteriormente tenha sido reformada pelo STJ) aos olhos deste julgador, extrapola a esfera de competência do CARF.

Pelo exposto, voto por reconhecer o direito creditório pleiteado correspondente às estimativas dos meses 03/2002, 10/2002 e 11/2002 compensadas com créditos de terceiros (crédito-prêmio de IPI), especificamente, a compensação com créditos de terceiros, no montante de R\$75.346,70, conforme pedido de compensação protocolizado em 09/05/2002 nos autos do processo nº 10410.002459/2002-40 e, tendo em vista que tal reconhecimento é suficiente à quitação dos débitos informados na DCOMP em questão, concluo por dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Conselheiro Lucas Issa Halah.